

## EMENDA Nº (ao PLP 108/2024)

Acrescenta-se ao art. 209 do código Tributário Nacional Lei 5172 de 1966, nos termos proposto pelo artigo 165 do substitutivo ao PLP 108 de 2024, o parágrafo segundo com a seguinte redação, remunerando-se o parágrafo único:

*“§ 2º As demais formas de autoridade previstas neste Código serão exercidas por servidores efetivos, integrantes das carreiras específicas das administrações tributárias dos entes federativos, legalmente investidos de competência para a prática de atos de administração tributária e aduaneira, nas diversas fases do ciclo tributário, nos termos da legislação específica do ente federativo e das normas gerais estabelecidas na lei complementar de que trata o § 17 do art. 37 da Constituição Federal*

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta concilia o objetivo declarado do Substitutivo — assegurar que atividades sensíveis como fiscalização e lançamento sejam realizadas por servidores efetivos — com a coerência sistêmica do Código Tributário Nacional (CTN) enquanto lei de normas gerais. Ao converter o parágrafo único em § 1º, preserva-se a intenção do relator sem perda de conteúdo; ao acrescentar o § 2º, evita-se que a expressão “autoridade fiscal” seja lida de modo reducionista, como se se limitasse ao ato de lançamento, o que concentraria poder e desorganizaria o ciclo tributário.

1. CTN conceitual e impessoal. O CTN historicamente utiliza categorias impessoais (“autoridade administrativa”, “autoridade competente”), deixando às leis de carreira e regulamentos de cada ente a granularidade de “quem faz o quê” em cada fase (orientação, seleção, instrução, fiscalização, constituição do crédito, cobrança e julgamento). O § 2º explicita essa arquitetura: reconhece as demais formas de autoridade no âmbito do Fisco (administração



tributária) e vincula o exercício de cada ato à competência legal do servidor efetivo — exatamente onde a Constituição quer que isso esteja.

2. Alinhamento constitucional (EC 132/2023) e LOAT. A Emenda Constitucional nº 132/2023 prevê, no art. 37, § 17, que lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às administrações tributárias (a futura LOAT). O texto proposto remete a essa lei, garantindo que a definição nacional de padrões conviva com a autonomia federativa para organizar carreiras e atribuições, evitando que o CTN, por um rótulo, reordene a organização administrativa dos entes.

3. Coerência com a LC 214/2025. A legislação complementar mais recente (LC 214/2025) já utiliza a expressão “autoridade fiscal integrante da administração tributária” para IBS/CBS, vinculando-a aos entes competentes. O § 2º harmoniza o CTN com esse marco, assegurando uniformidade terminológica e evitando antinomias.

4. Eficiência e serviço ao contribuinte. Personalizar “autoridade” no lançador engessa fluxos, cria gargalos e incentiva disputas formais por “vício de competência”. O § 2º reconhece a decisão em níveis (distribuição de atos por risco e complexidade), permitindo utilizar melhor os recursos humanos escassos, acelerar respostas e reduzir custos — sem flexibilizar salvaguardas (registro de acessos, responsabilização por abuso, LGPD e CTN, arts. 198/199).

5. Segurança jurídica. Ao deixar claro que as demais formas de autoridade decorrem de competência legal e de lei de carreira, a emenda reduz a litigiosidade, preserva atos válidos praticados por servidores competentes e desestimula leituras corporativas que, no passado, resultaram em anulações de alto impacto financeiro por controvérsias meramente formais.

6. Neutralidade institucional. O texto não transforma Analistas em Auditores (nem vice-versa), não altera atribuições definidas em lei e não cria equiparações. Apenas assegura que o CTN continue conceitual, enquanto as leis dos entes e a LOAT cuidam do detalhamento — reforçando o papel do



servidor efetivo em todas as fases do ciclo tributário e protegendo a autonomia das administrações tributárias.

Conclusão. A solução proposta — § 1º (como no Substitutivo) e § 2º (ora acrescido) — mantém o foco no servidor efetivo, evita concentração indesejada de competências, alinha o CTN à EC 132/2023 e à LC 214/2025, e melhora a eficiência e a previsibilidade para o contribuinte e para o Estado. Por essas razões, recomenda-se a aprovação.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Plínio Valério**  
**(PSDB - AM)**

